



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.902391/2009-71
Recurso nº 519.847 Voluntário
Resolução nº 3403-00.099 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de compensação não homologada referente a pagamento indevido de Cofins cujo direito creditório, segundo despacho decisório eletrônico, fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação aviada através do PER/DCOMP 25319.07106.150705.1.3.04-8514.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte asseverou a existência do crédito a ser compensado e rebate a afirmação de sua utilização para quitação de outros tributos, de vez que não restou comprovado pela RFB tal situação; aduziu, em extensa exposição, que a decisão administrativa violou o princípio da verdade material ao não

promover qualquer diligência para aferir o crédito apontado, citando doutrina e jurisprudência; e, pugnou pela realização de perícia e posterior juntada de documentos.

A DRJ Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade desacolhendo o protesto genérico de posterior juntada de documentos, por força do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, e também o pedido de perícia formulado, por não atender aos pressupostos do art. 16, IV do mesmo diploma; na seqüência, entendeu que a reclamação não prosperaria porque o crédito vindicado careceria de liquidez e certeza, uma vez que não restou configurado pelo cotejo entre o pagamento a maior e o débito compensado, a partir das informações prestadas na DCTF, que retrata confissão de dívida e constitui documento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, a teor do art. 5º do DL 2 124/84; aduziu que o DICON não se presta a tal finalidade, cuidando-se de mecanismo apuratório meramente informativo das contribuições, para, a partir daí, concluir que apenas a retificação da DCTF e a colação de documentos comprobatórios do direito crédito poderiam atestar sua procedência; por fim, destacou que a retificação da DCTF só é legítima se realizada no período de espontaneidade, sendo que, posteriormente ao despacho decisório, sua admissão exige prova do direito

Em recurso voluntário o contribuinte protesta, preliminarmente, sobre o indeferimento do pleito de produção de prova documental, em franco cerceamento do seu direito de defesa, sustentando que a realização da diligência requerida seria de suma importância para o deslinde da questão, citando doutrina e jurisprudência administrativa; bem assim, reprisa a argumentação atinente à afronta ao princípio da verdade material como corolário do amplo direito de defesa. No mérito, ratifica o seu direito de crédito, alegando que a não homologação da compensação pretendida se deveu a um erro de apuração e de preenchimento da DCTF, afirmando que é descabido o motivo que se pautou a Administração Tributária para o indeferimento atacado, de vez que indigitado crédito nunca foi utilizado para outra compensação que não a requerida; que, à luz dos arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, faz jus à compensação em face do recolhimento indevido, não se mostrando suficiente, os erros formais cometidos, para denegação do próprio direito

O contribuinte juntou cópia de documentos contábeis e fiscais para fazer prova de suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando a situação em debate observei que o fundamento inicial para o indeferimento da compensação, melhor dizendo, sua não homologação, decorreu de uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de tal forma que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Noto que a Administração Tributária não contestou diretamente a existência do crédito

A meu sentir, não havia outra alternativa ao recorrente senão contestar o fundamento apresentado, qual seja, a utilização diversa do crédito indicado. Veja-se que o indeferimento não se verificou pela inexistência do crédito, portanto, não faria sentido algum fazer prova do crédito vindicado.

Sob esta ótica, não vislumbro ocorrida a preclusão consumativa do direito de produção de prova documental, como deduzido pela decisão recorrida.

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, a verdade material exigem muito mais do processo administrativo fiscal que o simples exame fundado em verificações automáticas de sistema, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinaram o despacho decisório, validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, lastreando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material.

Em face de todo o exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- b) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- c) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;
- d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos procedimentos realizados.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl